



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

08-02-12

CFA

TC-001934/026/08

Embargante: Said Ibraim Saleh - Prefeito do Município de Barrinha.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Said Ibraim Saleh (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no DOE de 05-11-11.

Advogados: Eduardo Bruno Bombonato e outros.

Acompanha: TC-001934/126/08.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 31-08-10, a E. Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA**, exercício de 2008 (fls. 260/272 e 277/278), considerando:

a) o descumprimento do artigo 100, § 1º, da Constituição, diante da "inobservância da posição jurisprudencial desta Corte quanto aos precatórios, bem como violação do princípio da transparência fiscal, previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/00 (ocultação de passivo)";

b) a infração ao artigo 212 da Constituição, eis que o investimento no ensino correspondeu a apenas 20,31% da receita de impostos;

c) a inobservância dos artigos 60, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição e 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07, à vista do insuficiente investimento de recursos no magistério (total de 49,15%; FUNDEB 87,05%);

d) os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial inconsistentes; déficit orçamentário elevado, de 4,37%;

e) o desatendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2 O Município manifestou pedido de reexame (fls. 279/304) ao qual este Plenário, em sessão de 19-10-11, negou provimento (fls. 363/372), embora afastasse as críticas relativas ao tratamento dado aos precatórios e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (DOE de 05-11-11, fls. 374/375).

1.3 Inconformado, o Município apresentou embargos de declaração (fls.376/413).

Argumentou que eles devem ser conhecidos, pois *"opõem-se a contradição, omissão e manifesto erro material do julgado, seja comparando-se a decisão e, seus diversos termos, seja comparando esta com a instrução processual ou mesmo contrapondo-se à realidade faticamente verificada, pois, a verdade real reclamada e apurada por esta Egrégia Corte de Contas"*.

O longo arrazoado invocou o artigo 66 da Lei Complementar estadual n. 709/93 para questionar o percentual apurado (49,15%) de investimento dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Expôs sua discordância com as conclusões da Fiscalização do Tribunal, especialmente à glosa, no cálculo, de despesas inscritas em restos a pagar não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, no valor de R\$1.216.428,32. Em verdade, a despesa foi equivocadamente baixada pela Tesouraria em data posterior a 31-01-09, mas o seu pagamento teria sido efetuado aos profissionais do magistério, sendo a quantia transferida para a conta corrente dos profissionais da educação (cf. doc. n. 1 anexo ao pedido de reexame). Houve apenas equívoco da Tesouraria na indicação da data. As despesas foram empenhadas e controladas com consciência e seriedade.

Argumentou que o erro formal da Tesouraria tem menor envergadura e não constitui motivo capital para reprovar o trabalho sério de um exercício inteiro.

Disse que a não inclusão, no cálculo, da quantia mencionada caracteriza omissão do parecer; ela foi feita em 29-01-09 e o Parecer deixou de considerá-la¹. O valor questionado se refere ao prêmio de valorização aos profissionais do magistério, tratando-se de despesa liquidada antes de 31-12-08; por falha da Tesouraria, a baixa do pagamento foi registrada como se tivesse se operado em 27-02-09, o que não ocorreu.

¹ Textual: *Quanto ao Fundeb, cumpre consignar a inobservância do disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11494/07, tendo em vista a existência de saldo remanescente (11,20%) superior a 5% do valor recebido do órgão, situação que não permite ao recorrente contar com o beneplácito desta Corte quanto à inclusão dos restos a pagar quitados até 31 de março do exercício subsequente.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos pediram, em suma, que o valor apontado seja automaticamente incorporado à despesa do Fundeb em 2008.

1.4 A Assessoria Técnico-Jurídica (fls.416/417) manifestou-se pela rejeição dos embargos, destacando, em preliminar, que não podem ser conhecidos por não atenderem os pressupostos do artigo 66, da Lei Complementar estadual n. 709/93. Ressaltou que o Embargante pretende na verdade *"rediscutir matéria que já foi devidamente analisada pelo Egrégio Plenário desta Corte"*.

A Chefia (fl. 418) acompanhou essa conclusão, porque a *"fundamentação do Parecer recorrido não contém nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, imperfeições que, eventualmente, seriam excluídas por via de embargos"*.

1.5 A digna SDG (fls. 419/420) também opinou pelo conhecimento e rejeição dos embargos.

1.6 Encerrada a instrução, foi deferido pedido de vista formulado à fl. 412 pelo Sr. Prefeito Municipal (cf. DOE de 04/02/2012).

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 Os embargos foram manifestados, no prazo fixado pelo artigo 67 da Lei Complementar estadual n. 709, por parte legítima.

2.2 De outra parte, o recurso alega que a acórdão embargado contém os vícios referidos no artigo 66 da Lei Complementar estadual n. 709/93.

2.3 Presentes, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, conheço do do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. VOTO - MÉRITO

3.1 A fundamentação do parecer embargado não se ressenste de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos de erro material.

A motivação do acórdão embargado é clara, consistente e coerente, bem esclarecendo os motivos que determinaram a manutenção do parecer desfavorável às contas. É o que resulta a leitura do voto então proferido pela E. Eminente Relatora, AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

Com relação aos recursos do Fundeb, enfatizou que a Fiscalização glosou restos a pagar não quitados até 31/01/09 no valor de R\$ 1.289.039,14 (R\$ 1.266.861,02 Fundeb 60% + R\$ 22.178,12 Fundeb 40%) e questionou as glosas das despesas com pessoal do magistério (Fundeb 60%).

Quanto a esse aspecto, alegou que a Tesouraria, equivocadamente, baixou referida importância (R\$ 1.266.861,02) em data posterior a 31/01/09, mas que, na verdade, tal quantia foi utilizada para pagamento dos professores antes daquela data, salientando que ocorreu apenas falha de lançamento dos pagamentos no sistema Audesp (doc. 1, fls. 306/307).

...

Com relação ao ensino, verifico que os percentuais obtidos (ensino 20,31%; magistério 49,15% e Fundeb 87,05%) se mantiveram abaixo dos exigidos pelos artigos 212 da Constituição Federal, 60, XII, do ADCT e 21 da Lei Federal n. 11.494/07 não havendo, nas razões recursais, nenhum fato novo que justifique tais deficiências.

Quanto ao Fundeb, cumpre consignar a inobservância do disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11494/07, tendo em vista a existência de saldo remanescente (11,20%) superior a 5% do valor recebido do órgão, situação que não permite ao recorrente contar com o beneplácito desta Corte quanto à inclusão dos restos a pagar quitados até 31 de março do exercício subsequente.

O que o Embargante quer, em verdade, é rediscutir a questão de mérito, ou seja, quais são as despesas que teriam ficado devidamente demonstradas e que devem, nos termos da lei, ser computadas no cálculo dos investimentos feitos no exercício a que se referem estas contas.

Por outras palavras, o Recorrente quer, na verdade, estabelecer uma terceira instância, para efeito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrair de nova revisão do mérito a conclusão que pretende seja a correta. Mas a tanto não servem os embargos.

3.2 Inexistindo dúvida, omissão ou contradição nos pressupostos, na fundamentação ou na conclusão do julgado censurado, acolho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela rejeição dos embargos.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO